



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 81/2021

Autor do Projeto: Júnior Corrêa

**INSTITUI A "DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE  
DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA" E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica lícita e dispõe sobre a atuação do município como agente normativo e regulador da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 do CGSM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

**I** A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** A presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público;

**III** A intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

**IV** O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 340036003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**I** desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

**a)** de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da legislação;

**b)** de risco médio, sem necessidade de vistorias prévias, com a emissão de Alvará Provisório, emitido automaticamente, inclusive na modalidade online, após os procedimentos administrativos, desde que dentro dos limites da legislação;

**II** desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**a)** as normas de proteção do meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

**b)** as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito da vizinhança;

**III** definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

**IV** receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**V** gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VI** desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

**VII** ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários a instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**VIII** o empreendedor não será obrigado a entregar qualquer documento que não tenha previsão legal.

**§1º** Para fins do disposto no inciso I, do caput deste artigo:

**I** ficam definidas como atividades econômicas de baixo e médio risco, aquelas dispostas no Decreto Municipal nº 29.964, de 20 de novembro de 2020 e Decreto nº 29.965, de 24 de novembro de 2020;

**§2º** O disposto no inciso III, do caput deste artigo não se aplica:

**I** às situações em que o preço de produtos e serviços seja utilizado como finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior e

**II** à legislação em defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

**§3º** O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, definidas nos artigos 32 e 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2021.

**BRÁS ZAGOTTO**  
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340036003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

